

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 24/83

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre Altera a redação do art. 40 da Lei nº 368, de 31 de março de 1.980, introduz parágrafos bem como altera a descrição do perímetro referido na letra "b" do item VII do art. 42 do mesmo diploma e dá outras providências



Prefeitura Municipal de Votorantim

« CAPITAL DOCUMENTO »

Estado de São Paulo

Of. nº 441/83-C.M.

8

Votorantim, 24 de novembro de 1.983.

Excelentíssimo Senhor:

Objetivando aprimorar a utilização do solo na Zona Turística e Climática do nosso Município, conforme dispõe a Lei nº 368 de 31 de março de 1.980, vimos submeter a apreciação de Vossa Excelência e dignos Vereadores, o incluso projeto de Lei que trata essencialmente da alteração do seu artigo 40, introduzindo parágrafos e estendendo o perímetro daquela Zona Turística e Climática, a fim de amoldá-la à realidade fática.

Com efeito, sabe Vossa Excelência que de há algum tempo vêm proliferando empreendimentos clandestinos na Serra de São Francisco, em áreas rurais, situadas ao longo do leito do Rio Cubatão.

A clandestinidade foi de tal monta-hoje paralizadas face as nossas providências e da própria CETESB- que imprudente e negligentemente, vários foram os compromissários-compradores de lotes irregulares e sem que se atentasse para as legislações pertinentes, numa verdadeira demonstração de total ignorância de diretrizes e preceitos legais exigidos para a formação de loteamentos na Zona sobre dita, fruto, principalmente de inescrupulosos proprietários de glebas ou mal orientados, que desejavam fazer valer a implantação de "condomínios verticais" mediante a venda de frações ideais, sistema es



Prefeitura Municipal de Votorantim

« CAPITAL DO DOCUMENTO »

Estado de São Paulo

.2.

se totalmente contrário às normas vigentes e em razão do que a Corregedoria Geral da Justiça, atenta à problemas de tal jaez, houve por bem em editar o Provimento 02/83, determinando aos Cartórios Imobiliários, a proibição de proceder a registro de vendas de frações ideais de condomínio que desatenda aos princípios da legislação civil (art. 623 do Código Civil).

Infere-se daí a necessidade em se colocar um paradeiro, adaptando-se as glebas e consequente loteamentos às posturas do Poder Público, para que nada venhamos lamentar no futuro, principalmente em relação à defesa do manancial presente na região.

Tudo isso, aliado ao fato de que os projetos dos loteamentos não córrespondem à área minima de lote que já era prevista no artigo 40- 5.000 metros quadrados- objetivamos também na propositura em exame um limite de área a ser construída, com o fim de minimizar a densidade populacional , procurando-se assim evitar maiores ingerências poluentes ou outras causas que eventualmente venham denegrir os rios, fontes e nascentes de água.

Também é nosso propósito adequar à região normas especiais e específicas em relação à implantação do sistema de abastecimento de água (poços) e sistema de esgoto e bem assim os recuos dos corpos d'água, haverão de observar as normas que serão estabelecidas pelo Executivo, através de decreto, conforme é previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 1º deste projeto, sem embargos do atendimento ao Código Florestal e Código de Águas , tal como está no artigo 2º.



Prefeitura Municipal de Votorantim

« CAPITAL DO DOCUMENTO »

Estado de São Paulo

.3.

Os critérios direcionais estampados no projeto visam, como se observa, limitar direitos e impor obrigações aos interessados que desejarem se estabelecer na Zona Turística e Climática, já que o local exige maior atenção e cuidado, não só pelo esplendor do verdejante e a beleza natural da região, mas também porque é de competência do Poder Público, ditar regras e normas de uso do solo dentro do território municipal.

O interesse público em definir as questões suscitadas no projeto são deveras importantes e relevantes, razão pela qual solicitamos de Vossa Excelência as providências que se fizerem necessárias no sentido de ser o mesmo apreciado nos termos do parágrafo 1º do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

Na expectativa, subscrevemo-nos com estima e consideração.

Atenciosamente

ERINALDO ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador ANTONIO CASTANHARO

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Votorantim



Prefeitura Municipal de Votorantim

« CAPITAL DO CIMENTO »

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 24 /83

Altera a redação do art. 40 da Lei nº 368 de 31 de março de 1.980, introduz parágrafos bem como altera a descrição do pe-
rímetro referido na letra "b" do ítem VII do art. 42 do mes-
mo diploma, nas condições que menciona e dá outras providên-
cias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU,
ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SE-
GUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 40 da Lei nº 368 de 31 de mar-
ço de 1980 que dispõe sobre uso do
solo na Zona Turística e Climática do Município, passa a ter a
seguinte redação, com introdução dos parágrafos que menciona:

"Art. 40 - O uso permitido no art. 39
fica sujeito aos seguintes requisitos:

- I - Área mínima do lote 5.000 m²;
- II- Testada mínima 20 ml;
- III-Profundidade mínima 40 ml;
- IV -Construção residencial principal
até 750 m²;
- V - Construção residencial para casei-
ro ou vigia até 70m²;



Prefeitura Municipal de Votorantim

• CAPITAL DO DOCUMENTO •

Estado de São Paulo

.2.

VI - Outras construções não residenciais até 120 m²;

VII- Afastamentos mínimos de construção em relação aos limites dos lotes:

a) frente: 15 mts em relação ao alinhamento predial;

b) fundos: 15 mts.

c) laterais: 5 mts para lote encravado e 5 mts para lote de esquina.

§ 1º - Excetuam-se desses requisitos as áreas destinadas ao lazer e recreação (piscina, play-ground, etc.)

§ 2º - Fica permitido o uso de atividades de hotel-fazenda e clubes esportivos- recreativos em áreas mínimas de 50.000 metros quadrados, cujas edificações não serão superiores a 20% do terreno.

§ 3º - A implantação do sistema de abastecimento de água que compreende a captação, adução, tratamento, reservação, distribuição e sistema de esgoto e bem assim a drenagem de águas pluviais, pavimentação e energia elétrica ficam a cargo do empreendedor e observarão as normas especiais a serem estabelecidas pela Prefeitura.

§ 4º - Os recuos dos corpos d'água e outros "non edificandi" serão também definidos em normas especiais a serem estabelecidas pelo Executivo, através de decreto."

Art. 2º - A implantação dos empreendimentos a que se refere o art. 40 e seus pará



Prefeitura Municipal de Votorantim

“CAPITAL DO DOCUMENTO”

Estado de São Paulo

.3.

grafos observarão as demais legislações pertinentes no âmbito federal, estadual e municipal e em especial a Lei nº 4771 de 15/09/65 (Código Florestal) e o Decreto nº 24643 de 10/07/34 (Código de Águas).

Art. 3º - A letra "b" do item VII do art. 42 da Lei nº 368 de 31 de março de 1.980, que define o perímetro da Zona Turística e Climática da Região Sul do Município, passa a ter a seguinte descrição:

"b) na Região Sul do Município, ao longo do limite intermunicipal Votorantim com Piedade, Ibiuna e Mairinque acha-se compreendida dentro da seguinte linha perimétrica:

inicia no ponto denominado 01 situado no cruzamento da Estrada Municipal do Carafá com a Estrada de acesso à Light, antiga Estrada de Ibiuna; segue pela Estrada de acesso a Light antiga Estrada de Ibiuna até o ponto 02, situado no cruzamento desta Estrada com a Estrada que dá acesso a Fazenda Santa Maria, deflete a direita e segue pela Estrada de acesso a Fazenda Santa Maria até encontrar o ponto 03, situado no cruzamento desta Estrada com a divisa intermunicipal Votorantim-Mairinque, deflete a direita e segue pela linha de divisa in



Prefeitura Municipal de Votorantim

« CAPITAL DO CIMENTO »

Estado de São Paulo

.4.

termunicipal Votorantim-Mairinque até encontrar o ponto 04 situado na Represa Itupararanga, confrontando com o Município de Mairinque; segue agora pela referida Represa confrontando com os Municípios de Ibiuna e Piedade até encontrar o Sítio do Poço; vai do Sítio do Poço contornando o divisor de águas, até encontrar a Estrada Velha de Piedade onde situa-se o ponto 05; deflete à direita e segue pela referida Estrada, no sentido Piedade-Votorantim até encontrar o ponto 06 distando 1.100,00 metros lineares da divisa intermunicipal Votorantim-Piedade; deflete à direita e segue em linha paralela ao divisor intermunicipal Votorantim-Piedade numa equidistância de 1.000,00 metros lineares, até encontrar o ponto 07 situado no Sítio do Poço; deflete à esquerda e segue em linha reta, até encontrar o ponto 01 situado no cruzamento da Estrada da Light, antiga Estrada de Ibiuna com a Estrada Municipal do Carafá, fechando o perímetro da Zona Turística e Climática Sul".

Art. 42- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Votorantim

• CAPITAL DO CIMENTO •

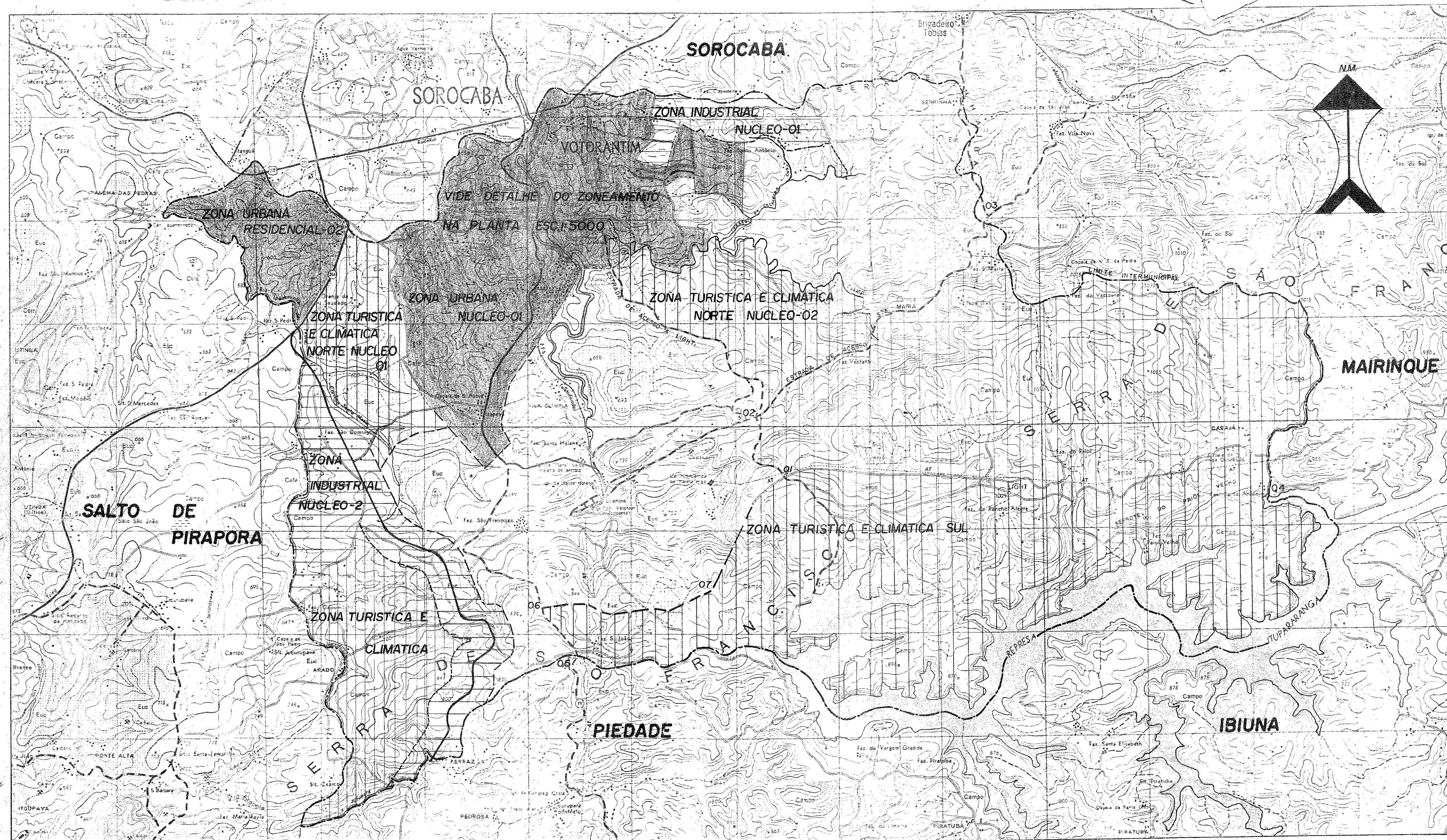
Estado de São Paulo

.5.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 24
de novembro de 1.983.-- XIX ANO DA EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal



PLANTA DO MUNICIPIO DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

MAPA ORGANIZADO PELA DIRETORIA DE ENGENHARIA E URBANISMO DA PREFEITURA, BASEADO NA LEI Nº 8050 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1963 E COM ELEMENTOS DO LEVANTAMENTO AERO-FOTOGRAFETRICO DA SUPERINTENDÊNCIA DE CARTOGRAFIA DO IBGE.

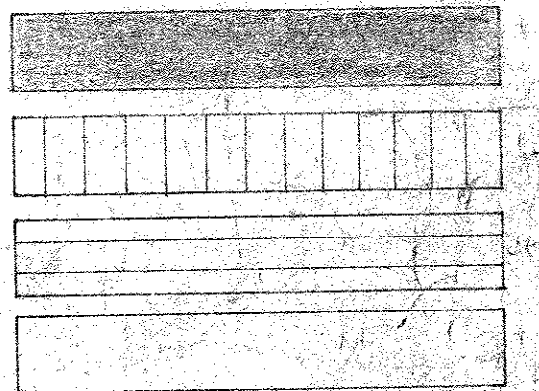
AREA = 177 Km²

ESCALA = 1:50.000

1000 0 1000 2000 3000
EQUIDISTANCIA DAS CURVAS DE NIVEL 20M

LEGENDA

- ZONA URBANA
- ZONA TURISTICA E CLIMATICA
- ZONA INDUSTRIAL RURAL
- ZONA RURAL



CONVENÇÕES

- | | |
|------------------|---------------------------|
| LIMITES | ESTRADAS DE RODAGEM |
| INTERMUNICIPAL | PAVIMENTADA |
| AREAS ESPECIAIS | SEM PAVIMENTAÇÃO |
| | CAMINHO TRILHA |
| ESTRADA DE FERRO | IDENTIFICAÇÃO DE RODOVIAS |
| BITOLA ESTREITA | |
| TELEFONE | |
| ENERGIA ELETRICA | |

Antonio Celso Leoni S. de Mello
DIRETORIA DE OBRAS E URBANISMO
ENGº ANTONIO CELSO LEONI S. DE MELLO

Luís do Patrocínio Fernandes
PREFEITO MUNICIPAL
LUIS DO PATROCINIO FERNANDES

INACIO LOPES SEVILHANO
ASSESSORIA DE OBRAS
INACIO LOPES SEVILHANO

JOÃO SOUTO NETO
SETOR DE TOPOGRAFIA E PLANEJ.
JOÃO SOUTO NETO